



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUADO:** FRANCISCO JARDEL AMORIM GOMES.  
**ENDEREÇO:** Rua São Benedito, 1922 - Juvencio Santana - J.do Norte  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** 201404874-1.  
**PROCESSO:** 1/2222/2014.

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO. ICMS SUBSTITUIÇÃO.** O contribuinte adquiriu mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, deixando de recolher o imposto devido. Decisão com base no art. 477 c/c arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Reenquadramento para a penalidade prevista no Art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.  
**AUTUADO REVEL. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

**JULGAMENTO Nº:** 3553/14

**RELATÓRIO**

A peça inicial acusa a contribuinte de "Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária. Foi solíc. ao contribuinte através do T. Int. 201409916 e Edital de Int. 51/2014, a apresentar o comprov. pagto. NF-e 970 - Sitram, período 11/2013. Visto que não foi atendida a solicitação, lavramos o presente auto de infração."

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, "c", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A ação fiscal sob julgamento foi instruída com os seguintes documentos:

- Auto de Infração 201404874-1 com ciência por AR
- Mandado de Ação Fiscal nº 2014.08783

- Termo de Intimação n° 2014.09916
- AR-Aviso de Recebimento devolvido pelos Correios com a informação “mudou-se”
- AR-Aviso de Recebimento devolvido pelos Correios com a informação “desconhecido”
- Edital de Intimação n° 51/2014
- Consulta ao Sitram
- AR referente ao envio do Auto de Infração

O autuado deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarado revel às fls. 11 dos autos.

Eis o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

No presente processo administrativo-tributário, a empresa é acusada de ter deixado de recolher o ICMS Substituição no valor de R\$ 3.055,74 relativo ao mês 11/2013, incidente sobre as aquisições de mercadorias em operações interestaduais.

Conforme a consulta do sistema Sitram, anexa às fls. 08, e a Nota Fiscal n° 970, que ora faço juntada ao processo, vê-se que o contribuinte realizou operações de entradas interestaduais de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária e que não efetuou o respectivo recolhimento.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Ordem de Serviço com motivo e período determinados e que se coadunam com a acusação constante no Auto de Infração.

Foi emitido o Termo de Intimação n° 2014.09916 para comprovação do pagamento do ICMS Substituição, cuja ciência ocorreu através de Edital, uma vez que o AR-Aviso de Recebimento foi devolvido pelos Correios, em duas ocasiões, com a informação “mudou-se” e “desconhecido”.

Dessarte, a intimação atendeu aos pressupostos legais, vez que realizada na forma do art. 46, III e respectivo § 4° do Decreto 25.468/99.

Após a decorrência do prazo sem a apresentação do comprovante ou o pagamento do ICMS Substituição, foi efetuada a lavratura do presente Auto de Infração, cuja ciência foi regularmente feita por AR – Aviso de Recebimento e respeitado o prazo para pagamento do débito ou apresentação de impugnação.

PROCESSO N° 1/2222/2014  
JULGAMENTO N° 3553/14

No mérito, temos que o Art. 18 da Lei n° 12.670/96 dispõe que a responsabilidade pelo pagamento do ICMS Substituição pode ocorrer em relação às operações antecedentes, subsequentes ou concomitantes, esclarecendo o § 4º do referido artigo que as mercadorias que estão sujeitas à sistemática da substituição tributária estão relacionadas no Anexo Único da Lei em questão. Por outro lado, o Capítulo I, Título I, do Livro Terceiro do RICMS, estabelece normas gerais relativas ao instituto da substituição tributária.

*In casu*, o contribuinte atua no ramo de comércio varejista tendo adquirido mercadorias - **cigarros** - em operações interestaduais, que estão sujeitos ao regime de substituição tributária, de acordo com o art. 477 do Decreto 24.569/97. Senão vejamos:

*“Art. 477 - Nas operações internas e interestaduais com cigarro e outros produtos derivados do fumo, classificados na posição 2402 e nos códigos 2403.10 e 2403.10.00 das NBM/NCM/SH, fica atribuída ao estabelecimento industrial fabricante e ao estabelecimento importador a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas saídas subsequentes.”*

A empresa autuada deixou de recolher o imposto devido, na forma e prazo regulamentares, conforme determina os arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

O autuante aplicou a penalidade do art. 123, I, “c” da Lei 12.670/97, lançando a multa equivalente a uma vez o valor do imposto, todavia em razão do que dispõe a Súmula 6 deste Órgão, resolvo efetuar o reenquadramento para a sanção constante do art. 123, I, “d” da Lei 12.670/97, o que levará à redução do crédito tributário.

Ante o exposto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária pela empresa fiscalizada devendo ser aplicada a multa prevista no art. 123, I, “d” da Lei 12.670/97, alterada pela lei 13.418/03, *in verbis*:

*“Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso*

*I - com relação ao recolhimento do ICMS:*

*...  
d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;”*



PROCESSO N° 1/2222/2014  
JULGAMENTO N° 3553/14

## DECISÃO

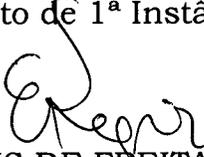
Pelo exposto, decido pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do presente Auto Infração, intimando a autuada a recolher no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de **R\$ 4.583,61** (quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos) com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

Inobstante ser a presente decisão contrária, em parte, aos interesses da Fazenda Pública Estadual, é incabível o Reexame Necessário, em virtude do que dispõe o art.104, § 3º, inciso I da Lei 15.614/2014.

## DEMONSTRATIVO

<b>ICMS (11/2013)</b>	R\$ 3.055,74
<b>MULTA</b>	R\$ 1.527,87
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 4.583,61</b>

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 21 de novembro de 2014.

  
ERIDAN REGIS DE FREITAS  
Julgadora Administrativo-Tributária